



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

LEI N°1859/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA *ANTIBULLYING* E DE VALORIZAÇÃO DA AUTOESTIMA POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, A SEGUINTE

LEI

Art. 1.º As instituições de ensino, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos deverão desenvolver políticas *antibullying*, atentando ao disposto nesta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se *bullying* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, isolar, humilhar e discriminar, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1.º Constituem práticas de *bullying*:

- I – ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores pessoais e/ou sexuais;
- V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em **redes sociais, blogs, sites** ou meios semelhantes, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2.º O descrito no inciso VIII do § 1.º deste artigo se caracteriza como *cyberbullying*.

Art. 3.º A política *antibullying* terá como objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a autoestima, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno *bullying*, racismo, homofobia e demais práticas discriminatórias nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de *bullying*;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de *bullying* nas instituições de que trata esta Lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do *bullying* e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de *bullying* e seus familiares, oferecendo-lhes o apoio técnico e psicológico necessário, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de ensino, correlacionadas à prática de *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como os círculos restaurativos, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir, no regimento escolar, a política *antibullying* adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4.º Para fins de incentivo à política *antibullying* e de valorização da autoestima dos alunos o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e de especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

I - Seminários, palestras, debates;

II - Orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas e demais materiais didáticos sobre os assuntos abordados nessa Lei.

Art. 5º Fica instituída a Semana Municipal de Combate ao Bullying e valorização da autoestima, a ser realizada na semana do dia 20 de Outubro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

I – A Semana Municipal de Combate ao Bullying e valorização da autoestima deverá ser incluída no calendário Municipal de eventos;

II – Durante a Semana Municipal de Combate ao Bullying e valorização da autoestima poderão ser realizadas Palestras, Seminários, Debates, Audiências Públicas e demais eventos sobre o tema nas escolas municipais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º As ações previstas nesta lei terão efeitos a partir da inserção no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º As demais ações que se fizerem necessárias para a implementação desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Assaí, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2023.

LENI DE OLIVEIRA
Presidente